



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 21/05/2025 14:56:26.990 - Mesa

PL n.2425/2025

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a tramitação prioritária das ações de investigação de paternidade e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a prioridade processual para ações de investigação de paternidade e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

§ 3º. As ações de investigação de paternidade terão prioridade de tramitação, especialmente quando envolverem crianças, adolescentes ou pessoas em situação de vulnerabilidade social ou econômica, devendo os tribunais adotar os meios necessários para sua celeridade.

Art. 3º O art. 1.609 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. É garantida tramitação prioritária às ações de investigação de paternidade, nos termos da legislação processual, assegurando-se o direito à identidade e à dignidade da pessoa humana.

Art. 4º O art. 100 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250069780700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos



\* CD250069780700 \*

XIV – tramitação prioritária das ações judiciais relativas à investigação de vínculo parental

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa garantir maior segurança jurídica e efetividade ao direito à identidade, à dignidade e à convivência familiar, mediante o reconhecimento expresso da tramitação prioritária das ações de investigação de paternidade.

Embora o princípio da prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente já fundamente, de forma implícita, a urgência dessas ações, falta previsão clara e taxativa nos códigos legais, o que compromete a celeridade e abre margem a interpretações divergentes entre os tribunais.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil possui centenas de milhares de registros civis sem o nome do pai, afetando profundamente o desenvolvimento emocional, social e legal de crianças e adolescentes.

Um dos pontos mais críticos dessa realidade está na necessidade urgente de fixação de alimentos provisórios ou definitivos, que, em muitos casos, depende diretamente da confirmação da paternidade por meio de ação judicial. A morosidade processual pode impedir que crianças em situação de vulnerabilidade tenham acesso a condições mínimas de subsistência, alimentação, moradia e educação.

Essa realidade se torna ainda mais dramática em estados da região Norte, como Roraima, onde se combinam desigualdades sociais históricas, infraestrutura judicial limitada, alto índice de analfabetismo, áreas de difícil acesso e carência de apoio psicossocial e jurídico às famílias. Em diversas localidades, crianças vivem com um dos genitores ou com parentes, sem qualquer apoio do pai, e sequer conseguem acesso rápido à Justiça para obter seus direitos básicos.



\* CD250069780700 \*

Além disso, o Brasil é signatário de importantes tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), que assegura o direito de toda criança de conhecer e ser cuidada por seus pais. A jurisprudência também já consolidou o direito à busca da identidade biológica como um direito personalíssimo e imprescritível, que merece atenção célere e tratamento prioritário.

Diante disso, a presente proposição altera o Código de Processo Civil, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para incluir expressamente as ações de investigação de paternidade no rol de processos com prioridade legal de tramitação.

O objetivo é promover harmonia normativa, celeridade na prestação jurisdicional e garantia de direitos fundamentais às crianças e adolescentes em situação de maior vulnerabilidade.

Por fim, reitero que esta proposta reforça o compromisso do Parlamento com a proteção integral da infância e da juventude, contribuindo para um sistema de Justiça mais humano, eficiente e sensível às demandas sociais.

Diante do exposto, conclamo os nobres colegas parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

